



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda – EPP no bojo do Pregão Presencial nº. 074/2022 da Prefeitura de Porto dos Gaúchos/MT, argumentado em síntese que:

“(…)a proposta da empresa recorrente, foi desclassificada, ao argumento de que se apresentava com ‘dois campos destinados a preços’, tendo o Sr. Pregoeiro, acolhido a impugnação e desclassificado a empresa;

(…)

Como critério de facilitação e estrita observância técnica, dos preços de referencia, a Empresa entendeu por bem, alocar na proposta, a EXATA TRANSCRIÇÃO DOS PREÇOS DE REFERENCIA UTILIZADOS PELO LICITANTE, a fim de espelhar a conformidade dos preços praticados, com o mercado.

(…)

Ora, em sendo assim, o espelho da proposta da Empresa, contendo de pronto os preços de referencia e o preço proposto, espanca qualquer dúvida do Licitante quanto a conformidade da proposta apresentada.

(…)”.

Diante disso, requereu:

“Em face do Exposto, a Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda – EPP. Requer seja, por V. Exas., deferidos os pedidos aqui depositados, reformando a decisão de desclassificação e, retomando o concurso, daquela fase, com os ulteriores atos, e a participação da recorrente, em todos os demais cenários de disputa”.

É o relatório.

Passo a decidir.

Durante a realização da abertura e julgamento do Pregão Presencial Nº. 074/2022, referente ao Processo Licitatório supracitado, foi observado que “a Proposta da empresa Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda – EPP continha 02 (dois) campos com valores unitários distintos, de modo que, após analisar o documento e realmente observar a veracidade das arguições, o Pregoeiro e equipe de apoio decidiu pela desclassificação da proposta da empresa”.

Tal ação se deu de maneira a atender as seguintes disposições do Edital:

“7.1. O ENVELOPE Nº 01 – PROPOSTA - deverá conter a Proposta Comercial apresentada em 01 (uma) via impressa, redigida mecanicamente e em Língua Portuguesa, elaborada em estreita conformidade com o edital, sem emendas, entrelinhas ou rasuras que comprometam a sua essência, sendo datada, assinada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

e se possível carimbada pelo representante legal da licitante, (Poderá ser usado o modelo constante no ANEXO VIII);

Esclarece-se.

No modelo disponibilizado pela administração para apresentação de proposta, não havia possibilidade de inserção de 02 (dois) valores para um mesmo produto, cujo fato, se permitido, colocaria a licitante numa situação de vantagem em relação as demais, na medida em que poderia se utilizar de cada um deles de acordo com sua conveniência.

Como a licitação destina-se, dentre outros, a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, imperiosa se tornou a desclassificação da licitante no certame.

Ademais, tal agir, está a coloca o Pregoeiro que a esta subscreve e, a comissão de apoio em total consonância com as disposições contidas no Art. 41 da Lei n°. 8666/1993, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Outrossim:

“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PRESENCIAL nº 92/2012 – LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA INCOMPLETA – FRUSTAÇÃO DA CONCORRÊNCIA - VÍCIO INSANÁVEL DEMONSTRADO – VIOLAÇÃO A AMPLA CONCORRÊNCIA E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A Administração Pública detém o poder de autotutela, que lhe confere a possibilidade de rever, de ofício, seus atos eivados de ilegalidade, ou, ainda, os casos que entenda pelo não atendimento do interesse público. Conforme o entendimento sumulado pela Corte Suprema pátria, a licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em virtude da existência de vício no processo licitatório, ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF). Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível que sejam observados os limites do edital, já que constitui elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação”. (N.U 0042115-13.2012.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 12/07/2022, Publicado no DJE 26/07/2022) (gn)

Logo, se a Empresa Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda – EPP não age de acordo com os termos do Edital no processo de elaboração de sua proposta, não há falar-se em classificação desta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Ante ao exposto, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda – EPP no bojo do Pregão Presencial nº. 074/2022 da Prefeitura de Porto dos Gaúchos/MT, e mantenho incólume os atos praticados no certame.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto dos Gaúchos/MT, 19 de dezembro de 2022.



ALESSANDRO ISERNHAGEN HYDALGO
PREGEIRO



VANDERLEI ANTONIO DE ABREU
PREFEITO MUNICIPAL